



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 01/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2018**

**IMPUGNANTE: EDUARDO GARMUS DE SOUZA (CPF 003.100.050-94)**

Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência nº. 01/2018, que tem como objeto a concessão para serviços de exploração, administração e operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, com sistema POS (Point Of Service - Emissor de Etiqueta ou créditos pré-pagos de estacionamento) nas vias desta cidade, na quantidade estimada de 900 vagas constante do Projeto Básico, interposto pelo Sr. Eduardo Garmus de Souza, advogado, inscrito sob a OAB/RS 108.242 e CPF 003.100.050-94.

**Da admissibilidade da impugnação**

O impugnante apresentou impugnação por meio de documento original devidamente assinado, recebido na data de 06/07/2018, protocolado no Protocolo Geral do Município sob o nº 1755.

Verificou-se que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, passando-se assim para a análise do mérito da referida impugnação.

**Das alegações do impugnante**

Em síntese, o peticionante solicita impugnação ao edital, no que se refere as exigências contidas no seu item 2.3, alínea “e” e no item 3.2.1.3 “a”.

Primeiramente, em relação a exigência contida no item 2.3, alínea “a”, entende o impugnante que esta exigência “restringe a ampla concorrência do certame ao não permitir participar do certame empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.

Alega de que a redação data a este item, “fere o princípio do julgamento objetivo, uma vez que faz com que se torne impossível um regramento claro quanto ao objeto social necessário a participação, dando margem para diversas interpretações”.

Em relação ao segundo ponto, objeto da impugnação, o impugnante alega de que a exigência contida no item 3.2.1.3 “a”, que trata da qualificação técnica, “restringe demasiadamente a competitividade do referido certame uma vez que, pelas características do



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

atestado exigido, a participação se restringira a poucas empresas”.

Entende o impugnante que o atestado de capacidade técnico-operacional exigido, se refere também de que a empresa executou ou vem executando serviços de “manutenção dos equipamentos que integram o sistema de estacionamento rotativo”.

Ao final, almeja a revisão e retificação do Edital de Concorrência nº 01/2018.

**É o breve relato.**

**Quanto ao Mérito**

Desde logo, esta autoridade superior e o presidente da Comissão de Licitações, entendem que não assiste razão ao impugnante, uma vez que o Edital do presente certame licitatório está em conformidade com os princípios legais aplicáveis, destacando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. As cláusulas e condições editalícias em todos os seus termos, não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório, bem como não há qualquer cláusula restritiva a participação de qualquer interessado que tenha interesse e condições de disputar o objeto licitado.

Passa-se a analisar o mérito de forma individualizada dos pontos do edital, objetos da impugnação apresentada.

1. Como acima mencionado, o primeiro ponto, objeto da impugnação se refere a exigência contida no item 2.3, alínea “e” do Edital.

Ora, a necessidade de conexão ou pertinência entre o objeto social da sociedade empresária e o objeto da licitação é um princípio básico que deve nortear a administração na condução de seus certames licitatórios.

A Administração pública deve exigir que as sociedades empresárias (pessoas jurídicas, portanto) comprovem, quando vierem a participar de licitações públicas, a conexão ou pertinência entre o objeto da licitação e seu objeto social, que ora está previsto em seu estatuto, como no caso das *sociedades de capitais*, ora previsto em seu contrato social, como no caso das *sociedades de pessoas*.

Sinale-se, inicialmente, que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas (artigo 44, inciso II, do Código Civil), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente, em sujeitos de direitos e obrigações. Elas podem comprar, vender, admitir e demitir trabalhadores, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

A regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. E fixada essa premissa, a Administração pública tem a obrigação legal de exigir das empresas licitantes a comprovação da pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto posto na licitação.

Assim, se uma determinada sociedade empresária tem como objeto social, por exemplo, a prestação de serviços de engenharia civil, a conduta do administrador dessa sociedade não ostentará o signo da regularidade se resolver, em nome da sociedade e sem prévia alteração ou adequação do objeto social, enveredar-se pelo ramo de vendas de remédios ou de prestação de serviços veterinários. Em uma tal situação, o administrador estará agindo fora do âmbito autorizado no ato constitutivo da pessoa jurídica. E o contrato assim firmado com terceiros





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

poderá vir a ser considerado inimputável à sociedade.

Considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação. Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderá não estar contratando de fato a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados.

No âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

**“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).**

TCU - Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “*justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado*”. Aos olhos do relator, o “*objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei*”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “*se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades*”. Dessa forma, “*ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam*”, em decorrência da possibilidade “*de contratação de quem não é do ramo*” e “*de a empresa vir a se eximir*





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.*

Em suma, pode-se verificar que, embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

Diante do exposto resta cabalmente comprovado que a Administração Pública deve exigir, em seus processos licitatórios, que as sociedades empresárias comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação.

2. O segundo ponto, objeto da impugnação, se refere a exigência contida no item 3.2.1.3 “a”, que trata da qualificação técnica.

Ora, aqui está totalmente equivocado o impugnante, haja vista que a qualificação técnica exigida em momento algum está restringindo a participação de empresas que executaram ou vem executando serviços de exploração, administração e operacionalização de Sistema de Estacionamento Rotativo, objeto do Edital de Concorrência nº 01/2018.

A exigência do atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, contida no item 3.2.1.3 “a”, está se referindo que a empresa gestora dos serviços de exploração, administração e operacionalização de Sistema de Estacionamento Rotativo, comprove a experiência e a *expertise* no que se refere a mão de obra. A questão dos equipamentos e sistemas necessários a operacionalização do sistema, é claro que serão de responsabilidade das proponentes, porém, é lógico que a proponente, não sendo ela mesma fabricante ou fornecedora dos mesmos, deverá adquirir de terceiros e exigir destes a devida capacidade técnica.

Salientar que o objeto da licitação, engloba os serviços, os equipamentos e sistemas. Logo é de responsabilidade da proponente atender a todos estes requisitos, haja vista que os equipamentos e sistemas são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse passo, pode-se observar de que não está se exigindo para a qualificação técnica, nada além daquilo que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Frisar que a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que



FREDERICO  
WESTPHALEN  
Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

**Conclusão**

Tem-se assim que o procedimento adotado preenche os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear o processo licitatório.

Pelas razões e fundamentos apresentados, a **DECISÃO** é pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pelo Sr. Eduardo Garmus de Souza, advogado, inscrito sob a OAB/RS 108.242 e CPF 003.100.050-94, ao Edital de Concorrência em epígrafe, mantendo-se inalterados os seus dispositivos.

**É a decisão.**

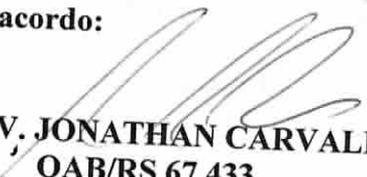
**Publique-se, Notifique-se, Intime-se.**

**Frederico Westphalen - RS, 09 de julho de 2018.**

  
**JOSÉ ALBERTO PANOSSO**  
*Prefeito Municipal*

  
**ROSANEI DE FATIMA SARMENTO**  
*Presidente da Comissão de Licitações*

**De acordo:**

  
**ADV. JONATHAN CARVALHO**  
**OAB/RS 67.433**  
**Assessor Jurídico do Município**

